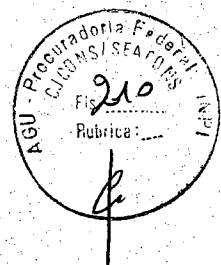




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/PROC/CJCONS Nº 179/09

Proc. INPI nº 006511562

Em, 04/08/09.

Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados. Reiteração dos pareceres PROC/DICONS Nº 273/07, às fls. 173/176, dos autos, e PROC/DICONS Nº 022/07, fls. 182/183, no sentido de anular os atos administrativos que desconsideraram a retribuição suspeita e encaminhar Ofício à Polícia Federal, para que esta, caso julgue necessário promova a abertura de inquérito policial, com vistas a apurar a ausência de consolidação dos valores. Observo, ainda que o Sr. Procurador-Geral acordou, com ressalvas, aos citados pareceres prevalecendo seu entendimento constante às fls. 185 e 186, que em suma estabelece a necessidade de formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento ao erário, além de recomendar à Dirma para que adote o procedimento de identificar todos os pagamentos realizados no Banco de Boston e forma a verificar a conciliação dessas guias bancárias.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO


1. Trata-se de exame de promoção do Sr. Chefe do SEPROR, em vista do fato de que não foi detectada a consolidação do pagamento pelo Sistema de Arrecadação do INPI, da guia, constante às fls. 101, destes autos, que foi utilizada para o requerimento de prorrogação do registro em epígrafe, tal como comunicado às fls. 103, destes autos, de cuja ausência de confirmação verifica-se no extrato do Banco do Brasil, constante de fls 109, do processo examinando.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2. Diante do fato de que o Banco Itaú S.A. encaminhou carta datada de 10/11/2008, anexa às fls. 206, dos autos e ter respondido ao Ofício nº 049/2008 com a informação de não ter localizado nada em seus controles que pudesse comprovar o repasse do recebimento do título informado no ofício nº 049 ao Banco do Brasil.
3. Considerando que o referido ofício nº 049 é relativo ao registro nº 006511554 e assim perdura a insuficiência de informações sobre o pagamento.
4. Dessa forma, reitero o entendimento emitido nos pareceres PROC/DICONS Nº 273/07, às fls. 173/176, dos autos, e PROC/DICONS Nº 022/07, fls. 182/183, no sentido de anular os atos administrativos que desconsideraram a retribuição suspeita e encaminhar Ofício à Polícia Federal, para que esta, caso julgue necessário promova a abertura de inquérito policial, com vistas a apurar a ausência de consolidação dos valores.
5. Observo, ainda que o Sr. Procurador-Geral acordou, com ressalvas, aos citados pareceres prevalecendo seu entendimento constante às fls. 185 e 186, que em suma estabelece a necessidade de formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento ao erário, além de recomendar à Dirma para que adote o procedimento de identificar todos os pagamentos realizados no Banco de Boston de forma a verificar a conciliação dessas guias bancárias.
6. Verifico que quanto ao procedimento de identificar todos os pagamentos, esta orientação não foi promovida ou ao menos não consta uma lista expressa declarando que tais pedidos/registros estão sem conciliação e tais guias estão na condição prevista pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.


Julio Cesar da Silva Corrêa
Procurador Federal
Matr. SIAPE nº 0449492



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



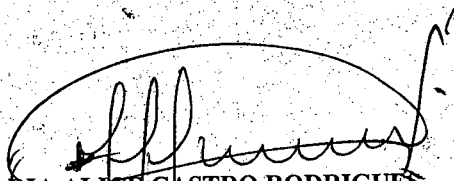
Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 006511562.

Em 14.08.2009.

Senhor Procurador-Chefe,

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 179/2009, opinando no sentido de que a DIRMA retome aquelas providências recomendadas por V.Sa. no despacho de fls. 185/186, inclusive no que respeita à audiência da Auditoria Interna.

Sub-censura.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Processo nº 006511562

Em 18/08/2009

DESPACHO

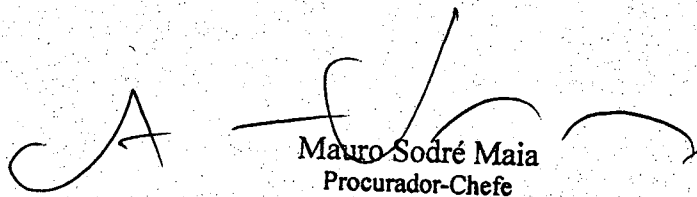
Diante da questão novamente submetida a esta Procuradoria, cumpre-me dizer que no mérito já me pronunciei nos termos do despacho constante às fls. 185/186.

Na oportunidade assinei o entendimento de que, tendo a instituição bancária receptora declarado a veracidade da autenticação mecânica constante na guia de recolhimento. Esse fato, por si só, já conferia as condições para que a administração promovesse a anulação da exigência e o prosseguimento do exame da petição suportada na questionada guia bancária.

Nesse passo, as providências reclamadas por esta procuradoria diziam respeito à necessidade da administração promover uma análise sobre todos os pagamentos realizados através do Banco de Boston, tendo em vista a confirmação em vários episódios de que valores lá recolhidos não estavam sendo repassados ao Banco do Brasil. Essa providência até aqui não restara promovida.

Diante do aqui exposto, deixo de acordar com a Nota/INPI/PROC/CJCONS/nº 179/09.

À Dirma.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe